



**OFÍCIO 00086/2024**

UBERLÂNDIA MG 05 DE JULHO DE 2024.

**EDILSON ALVES DE DEUS E OUTROS**

**2100.01.0038286/2023-13**

Referência: **DEFESA**

Venho através deste para informar a situação ocorrida e solicitar a compreensão para uma nova análise ao pedido de supressão da vegetação na Fazenda Bebedouro, brandão e Morrinhos com área total de 508,75 hectares para expansão na pecuária em nome do requerente Edilson Alves de Deus e outros.

Aos itens analisados e suas respostas.

## **2. OBJETIVO**

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 94,5739ha no município de Tiros/MG. O requerimento tem como objetivo a expansão da produtividade da Fazenda. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.



“Realmente o objetivo do AIA é a expansão da produtividade da fazenda uma vez que o proprietário Sr. Edilson Alves de Deus já possui a licença ambiental na modalidade LAS CADASTRO 1782 G-02-08-9 CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME DE CONFINAMENTO ENTORNO DE 550 CABEÇAS (DOCUMENTO SEI 75610099).

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para expansão da produtividade da Fazenda. Para isso foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102/2021, que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 94,5739ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria remota realizada no dia 18 de junho de 2024 informa-se que:

##### **A. Sobreposição da área com requerimento para supressão com as áreas destinadas a composição de reserva legal**

Em análise ao Projeto de Intervenção Ambiental, mais precisamente no item 3.1. Delimitação da Área Diretamente Afetada pela Intervenção Ambiental vê-se que as áreas requeridas para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa estão plotadas na Figura 1 (página 10) e Figura 2 do Auto de Fiscalização. Porém, quando se analisa os arquivos digitais do Cadastro Ambiental Rural (90513026) nota-se que a área destinada a composição de reserva legal está totalmente sobreposta a área requerida e identificada como "Área 2".

Importante ressaltar que o instituto da Reserva Legal, previsto no art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, tem por objetivo crucial a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos ecossistemas no Brasil que deve ser mantida no interior de uma propriedade ou posse rural com cobertura de vegetação nativa. Entre as funções pode-se



**siqueira&sousa**

AMBIENTAL E MINERAÇÃO

listar Preservação da Biodiversidade, Proteção dos Recursos Hídricos (quando adjacente às áreas de Preservação Permanente), Conservação do Solo, Sequestro de Carbono, Regulação do Clima, Manutenção dos Serviços Ecosistêmicos e Proteção de Espécies Ameaçadas. Porém, qualquer intervenção ambiental requerida dentro desses limites é desarrazoado e com óbices legais. Espécies Ameaçadas. Porém, qualquer intervenção ambiental requerida dentro desses limites é desarrazoado e com óbices legais.

*Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Por derradeiro vale destacar que neste parecer, através do item 3.2 Cadastro Ambiental Rural houve a aprovação das áreas destinadas a composição de Reserva Legal nos moldes declarados/requeridos pelo próprio empreendedor.

“ O Cadastro Ambiental Rural – CAR foi feito por outro profissional durante a Pandemia do COVID 19, sendo que tivemos informações que o mesmo tinha falecido que dificultou o acesso para resgate de senha e modificações necessárias, pedimos que tenha compreensão e nas dificuldades enfrentadas para montar o processo , após várias tentativas obtivemos ajuda de uma empresa localizada em TIROS MG como o nome de Topogeo que trabalha com levantamento topográfico da região e conseguiu o acesso e já foram feitas as devidas retificações retirando a Reserva Legal RL do local de pedido da supressão uma vez que cientes da situação ao agravamento de indeferimento, além disso foram feitas também as



**siqueira&sousa**  
AMBIENTAL E MINERAÇÃO

retificações do Mapa encontrado neste processo via SEI já com todas as informações atualizadas”. Atualmente a área não é Reserva Legal bem como foi levantando pelo Agrimensor conhecedor de toda região atestando pelo Mapa seu trabalho realizado em campo com sua devida ART. Vale ressaltar que a área extensa e com grande vegetação nativa “. Conforme imagem abaixo esclarece toda dúvida.

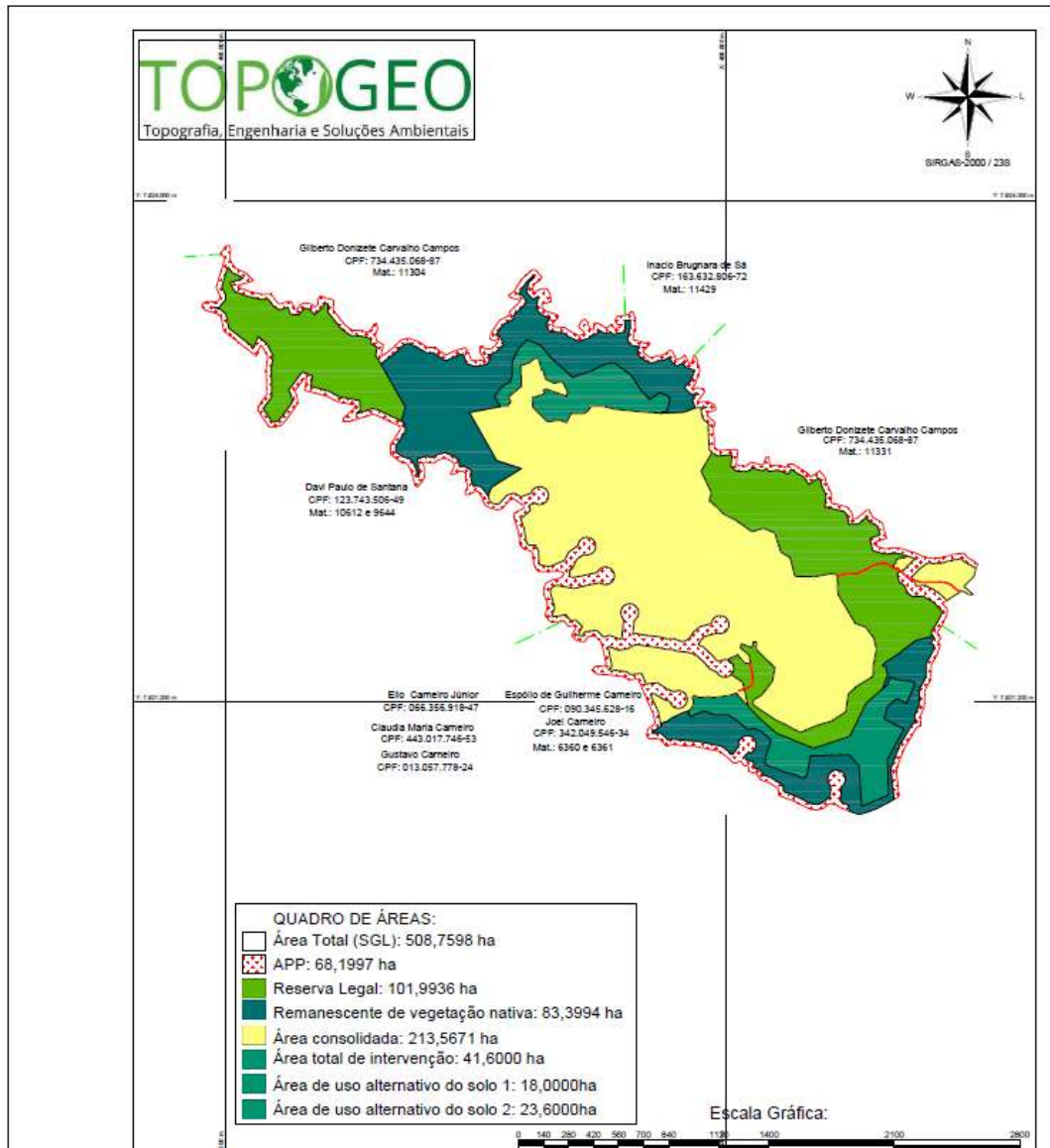
**Imagem 01:** Vista da Propriedade com as poligonais da sua Reserva Legal de acordo com o CAR E MAPA.



Fonte: Google Earth, 2024.



Imagem 02: Vista do Mapa feito in loco com ART.



Fonte: Google Earth, 2024.

Diante dessa situação podemos comprovar que o Cadastro ambiental Rural CAR feito equivocadamente passou a informação totalmente errada ao analista induzindo que a supressão seria dentro de Reserva Legal. Além disso o Mapa podendo comprovar a situação da fazenda atual feita em campo .



## **B. Sobreposição da área com requerimento para supressão com as áreas declaradas como de Preservação Permanente**

Quando se analisa os perímetros das áreas requeridas para a supressão da cobertura vegetal, precisamente para a área identificada como "Área 2", vê-se que as áreas identificadas como de preservação permanente estão dentro do perímetro requerido para supressão. Ao longo do Projeto de Intervenção Ambiental, mais precisamente na página 56, é apresentado o "Quadro 3" com uma sugestão para a exclusão de 7,6396ha que seriam as áreas de preservação permanente.

Fato é que da forma como está presente no próprio PIA fica uma informação desconhecida, o que poderia ensejar e favorecer em um desmate equivocado - caso fosse permitido a intervenção em área total. Isso decorre da apresentação de perímetros para supressão aos operadores, e portanto como não há a exclusão da área de preservação do perímetro requerido poderia ensejar em erro.

Esse erro fica ainda mais difícil de superar com a ausência do levantamento topográfico bem como dos arquivos digitais que pudessem suprir esse equívoco, tendo sido apresentado unicamente os perímetros dentro do Projeto de Intervenção Ambiental, área que é reiteradamente apresentada na sua inteireza.

Assim, ao considerar os perímetros requeridos há o claro requerimento de parte de área de preservação permanente - ainda que textualmente possa ter sido excluído - evidenciando uma falha importante na delimitação de tais áreas. Por isso, considerando o que prevê o art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que prevê os casos de intervenção em APP e considerando que a pecuária não se enquadra em nenhum deles, reitera-se a impossibilidade do pedido.

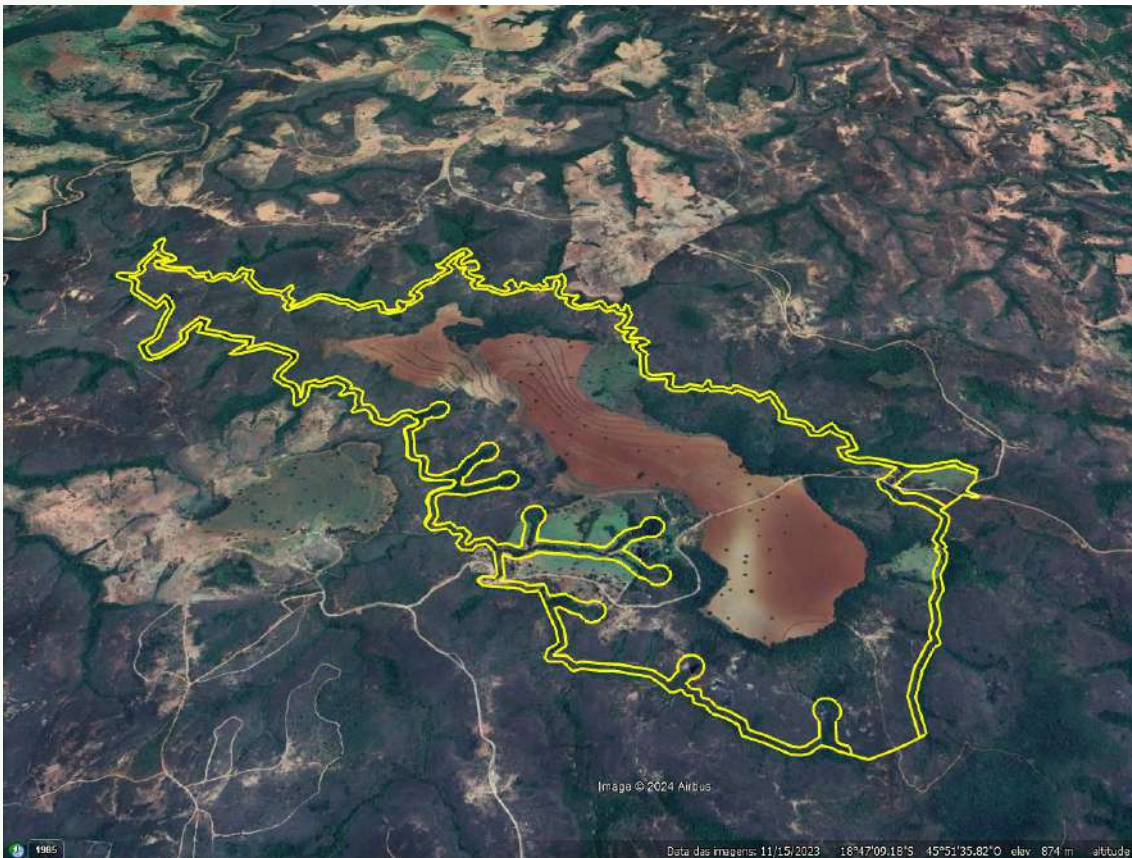
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.



Por derradeiro, apresento que a impossibilidade decorre da confusão das informações apresentadas, ainda que excluído textualmente, há reiteradas apresentações do perímetro completo (Área 2), o que poderia gerar danos de difícil reparação se equivocadamente autorizado.

“ Como apresentado no item anterior o pedido do AIA será apenas em área comum e não em áreas de preservação permanente conforme imagem abaixo podemos analisar.

**Imagem 03:** Vista das Áreas de Preservação Permanente.



Fonte: Google Earth, 2024.



**Imagem 04:** Vista das Áreas de Preservação Permanente.



Fonte: Google Earth, 2024.

Podemos analisar na imagem (3 e 4) cuja imagens do próprio Cadastro ambiental Rural – CAR fica nítido que a Áreas de Preservação Permanente em volta da propriedade rural demarcada em amarelo e dentro da propriedade podemos ver outro polígono em amarelo no qual são as áreas do pedido do AIA, vale ressaltar que no MAPA fica claro com as cores evidenciando cada polígono. Neste caso podemos dizer que não é confuso o pedido dos perímetros no qual voltamos a dizer que houve um equívoco na elaboração do CAR feito por outro profissional já falecido na época e estávamos sem acesso”.





**C. Ocorrência de Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativasem a reflexa apresentação de PTRF**

Ao analisar as imagens de satélite e os perímetros do cadastro ambiental rural declarados como áreas de preservação permanente, vê-se que parte dos limites de APP estão antropizados, e formados com coloração típica de capim exótico - conforme Figura 5 do Auto de Fiscalização. A autorização para supressão da cobertura vegetal nativa precede que as áreas de Preservação Permanente estejam preservadas ou em recuperação - fato não apresentado ao longo do processo com Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.

O imperativo negatório da conversão de novas áreas quando se possui APP consolidada decorre do §15 do art. 16 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que veda expressamente novas conversões nessa situação.

Art. 16. Nas APP's, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 15. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

“ Neste item segue no processo via sei número (91855324) a proposta do PTRF com ART com o objetivo de plantio em todas as áreas de Preservação Permanente da propriedade rural com cronograma e será feito o plantio com a equipe da fazenda na parte operacional das mudas, junto com a equipe técnica foi proposto com o proprietário sendo o mesmo irá contribuir para toda suas Apps . Vale ressaltar que o proprietário adquiriu a fazenda com a mesma situação atual, não degradando nenhuma área sem a devida documentação conforme imagens abaixo podemos analisar que anos anteriores já estavam da mesma forma.



**siqueira&sousa**  
AMBIENTAL E MINERAÇÃO

Imagem 05: Vista das Áreas de Preservação Permanente nos dias atuais.



Fonte: Google Earth, 2024.



**Imagem 06:** Vista das Áreas de Preservação Permanente nos dias atuais.



Fonte: Google Earth, 2024.

Podemos analisar na imagem (5 e 6) aonde não tiveram mudanças em sua vegetação na imagem 5 fica claro nos dias atuais pela imagem do Google Earth e na imagem 6 no ano de 2022, data que o Sr. Edilson não era o proprietário podemos provar na matrícula do imóvel que consta no processo via sei número ( 75610100 ). Diante desta situação podemos ressaltar que o proprietário não causou nenhum dano em suas APPs quando adquiriu já permanecia da mesma vegetação, além disso temos propriedade para relatar nesta defesa, pois nossa equipe deslocou até a propriedade rural para



fazer o levantamento da flora como consta fotos no PIA documento ( 75610102 ). Diante deste fato pedimos encarecidamente para reanálise pois os fatos foram apurados in loco durante dias com equipe multidisciplinar e levantado os dados no escritório “.

#### **D. Erro da Estratificação**

O item 5.2 - Inventário Florestal quali-quantitativo - fora apresentado considerando as duas áreas separadamente, e portanto dois inventários florestais. Este fato fica reiterado com a apresentação das Tabelas 14 e 19 apresentadas na Figura 04 do Auto de Fiscalização.

Quando se analisa a "Área 1" apresentada na Figura 13 na página 27 do Projeto de Intervenção Ambiental, observa-se que no perímetro em amarelo há duas fitossociologias típicas: uma com componente tipicamente herbáceo e outra com formação de dossel. Este fato implicaria obrigatoriamente na necessidade de se estratificar tanto a obtenção/coleta quanto a análise desses dados. Portanto considerar a homogeneidade desse fragmento enseja em um erro material importante.

Estratificar um inventário florestal é uma prática crucial que envolve a divisão de uma área florestal em diferentes estratos ou classes homogêneas, baseando-se em características específicas como tipo de vegetação, idade, estrutura do dossel, topografia, solos ou basicamente o rendimento lenhoso levantado (pós estratificação). Essa estratificação é necessária por várias razões como a Precisão e Acurácia, Eficiência no Planejamento e Execução, Melhor Representatividade dos Dados, Monitoramento e Avaliação, Redução de Custos, Aplicação de Modelos Estatísticos corretos entre outros. Vale destacar que a precisão e acurácia objetiva que ao dividir a floresta em estratos mais homogêneos, reduz-se a variabilidade dentro de cada estrato, aumentando a precisão e a acurácia das estimativas de parâmetros florestais como volume de madeira, biomassa, densidade de árvores, entre outros.



O fato observado para a "Área 1" foi também observado para a "Área 2", embora as áreas com componente florestal sejam bem menores. Vale destacar que na porção norte há ainda uma área com provável uso e ocupação do solo já concedido.

Essa generalização é deveras importante porquê os dados apresentados não remontam o fragmento nativo, já que fora desconsiderado os estratos ou outras fisionomias existentes. Outro fator importante é a superestimação do rendimento lenhoso.

“ Diante desta situação nossa equipe refez os estudos de estratificação da flora e inclusive nosso Biólogo entrou em contato com Sr. Cleiton que nos ajudou a esclarecer as dúvidas, e adequou o relatório apresentando uma redução para uma área de 41.6 hectares para o pedido do AIA inclusive protocolo no processo sei número ( 91901041 ) informando a mudança do estudo prevalecendo:

- *Readequação dos estudos e das áreas requeridas, resultando em 41,72 hectares no total (18 ha referente a área 1 e 23,6 ha referente a área 2);*
- *Tal medida visa contemplar a poligonal da área 1 na mesma fitofisionomia, evitando áreas de transição para outras que ocorrem na área;*
- *Refutar qualquer possibilidade de sobreposição da área com requerimento para supressão com as áreas declaradas como de Preservação Permanente, em qualquer outro processo de regularização ambiental referente a propriedade, seja na área 1 ou área 2, considerando as diferentes bases que podem ser adotadas, devendo o levantamento topográfico prevalecer sobre informações geoprocessadas, de bases secundárias.*



**siqueira&sousa**

AMBIENTAL E MINERAÇÃO

Sendo assim foi feito e enviado um novo requerimento da área com o pedido de 41.6 hectares para supressão da vegetação em área comum, além da carta informada foi enviado no processo sei os KMLS novos de acordo com o SICAR e o novo Mapa ( 91904399 e 91904400 e 91904402 )

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e pedimos encarecidamente a reanálise do processo uma vez que as taxas foram pagas para o empreendedor não ter mais custos e aumentar sua produtividade e geração de emprego local.

Obrigado .